

**Proc. TC-006.139/2010-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Na oportunidade, examina-se Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, em desfavor do Senhor Marcos Firmeza de Miranda, à época Presidente do Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará – INH/CE, em virtude de eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao IHN/CE por força do Convênio n.º 40/99, celebrado com a Embratur, que visava o apoio à realização de Cursos de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional de Recursos Humanos para a atividade do Turismo (peça n.º 1, fls. 4 e 6; peça n.º 2, fls. 5/13; e peça n.º 39, fl. 45).

2. O Auditor à peça n.º 43, amparado na análise técnica da Divisão de Projetos de Capacitação de Recursos Humanos – DICAP – da Embratur, que atestou o cumprimento físico do objeto do convênio ora sob exame, propôs imputar ao Senhor Marcos Firmeza apenas o débito no valor de R\$ 62.233,26 (sessenta e dois mil duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), referente ao saldo do ajuste não devolvido, acrescido do pagamento indevido de multa e juros que somaram a quantia de R\$ 3.386,44 (três mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

3. Por seu turno, a Diretora Técnica à peça n.º 45 divergiu da sugestão precedente, ante a impossibilidade de se comprovar que os recursos utilizados efetivamente para a consecução do objeto do convênio originaram-se integralmente do repasse levado a efeito pela Embratur ao INH/CE.

4. De fato, diante dos elementos carreados os autos, até a presente fase processual, não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto do vergastado ajuste.

5. Impende ressaltar que a firme jurisprudência do TCU aponta no sentido da impossibilidade de se atestar a regularidade da gestão dos recursos públicos federais, repassados mediante convênio, ante a inexistência de documentos que comprovem a necessária relação de causalidade entre as quantias repassadas e os eventos contratados (v. g. Acórdão n.º 84/2009 – 2.ª Câmara, *in* Ata n.º 1; Acórdão n.º 53/2009 – Plenário, *in* Ata n.º 3; Acórdão n.º 84/2009 – 1.ª Câmara, *in* Ata n.º 1; Acórdão n.º 125/2009 – 1.ª Câmara, *in* Ata n.º 1; entre outros), devendo as contas dos responsáveis serem julgadas irregulares, condenando-os ao ressarcimento integral dos recursos repassados cuja aplicação não restou documentalmente comprovada.

6. Desse modo, com as vênias de estilo por divergir da sugestão do Auditor, esta representante do Ministério Público manifesta concordância à proposta alvitrada pela Unidade Técnica à peça n.º 45.

Ministério Público, 25 de junho de 2013.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral